



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033618-75.2007.8.19.0004

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

APELADA: JULIA VERISSIMA DA COSTA

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO APÓS O QUINQUÊNIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU do exercício de 2002, reconheceu, de ofício, a prescrição originária e extinguiu a execução, tendo em vista que a demanda foi proposta apenas em março de 2007.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2002 já se encontrava atingido pela prescrição originária quando do ajuizamento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a qual decorre do lançamento previsto no art. 142 do mesmo diploma legal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.658.517/PA (Tema 980), firmou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU tem início no dia seguinte ao vencimento da exação, sendo irrelevante eventual parcelamento instituído unilateralmente pelo ente tributante.

5. O IPTU é lançado de ofício no início de cada exercício e a constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação do contribuinte, inclusive mediante a entrega do carnê de pagamento, conforme a Súmula 397 do STJ.

6. Como a execução fiscal foi ajuizada apenas em março de 2007 para cobrança do IPTU do exercício de 2002, o crédito tributário já se encontrava alcançado pela prescrição originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo para a cobrança de crédito tributário de IPTU do exercício de 2002.

A sentença reconheceu, de ofício, a prescrição do débito do exercício de 2002, fundamentando que a distribuição da execução fiscal ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos da constituição e vencimento dos referidos débitos, julgando extinta a execução com resolução do mérito.

O Município de São Gonçalo interpôs apelação, sustentando que a ação foi distribuída dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alega que a demora para a abertura de conclusão ao juízo para determinação da citação não pode ser imputada ao exequente, sendo irrazoável a sua punição com a perda do direito.

Argumenta que, conforme a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo judiciário não justifica o reconhecimento da prescrição.

Requer o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito do exercício de 2002 (indexador 17).

Sem contrarrazões (indexador 22).

É o relatório. Passo a decidir.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033618-75.2007.8.19.0004

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a IPTU do exercício de 2002 ajuizada pelo Município de São Gonçalo em março de 2007.

O juízo “a quo” reconheceu, de ofício, a prescrição originária.

Em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva” que, por sua vez, ocorre com o lançamento do crédito, nos termos do artigo 142 do mesmo Codex.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.658.517/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 980¹), consolidou entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição para cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação, sendo irrelevante eventual parcelamento instituído unilateralmente pelo ente tributante.

O IPTU é lançado de ofício no início de cada exercício, ou seja, no 1º de janeiro de cada ano (art. 142 do CTN) e é constituído definitivamente com a notificação do contribuinte para o pagamento da exação, a qual pode ser realizada pelo envio do carnê. E, segundo o Enunciado de Súmula 397² do STJ, o cômputo do prazo prescricional ocorre no exercício cobrado, pela entrega do carnê de pagamento.

Analizando os autos, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em março de 2007, verifica-se que o crédito do exercício de 2002 já se encontrava alcançado pela prescrição originária quando do ajuizamento da demanda.

¹ Tese firmada:

- (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;
- (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

² O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033618-75.2007.8.19.0004

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE DEFENDENDO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NO TOCANTE AO EXERCÍCIO DE 2018. DEMANDA AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2022. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO NO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO, NA FORMA DO ARTIGO 142 DO CTN E CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. CÔMPUTO DO PRAZO QUE OCORRE NO EXERCÍCIO COBRADO, MEDIANTE A ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA 397 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO QUE DIZ COM OS DEMAIS EXERCÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA OU INTERCORRENTE. (RESP 1.340.553/RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (0039346-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 11/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora